



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011219/2018
INTERESSADA: SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 620/2017

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.151.208/0001-50, com
sede na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste - Pr., protocolou,
tempestivamente, (inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93), Recurso Administrativo em
relação à sua INABILITAÇÃO.

1. Sustenta em síntese que com a apresentação da sua
Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos junto ao CREA atendeu o
subitem 7.2.3.6. do edital, causador da sua inabilitação.

2. Para tanto, aduz que o termo “ou” constante na parte
final do referido subitem faculta à licitante apresentar o Ofício/Declaração indicando o
engenheiro que atuará como responsável técnico para a execução dos serviços a serem
contratados ou indigitada Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos
junto ao CREA.

3. Em acréscimo informa ter apresentado também
declaração do próprio engenheiro aceitando a incumbência de responsabilidade técnica,
conforme exigência do subitem 7.2.3.7. do edital, fato este que preencheria os requisitos
legais do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.



4. Aduz que referido documento pressupõe, por óbvio, que a requerente incumbiu referido profissional da responsabilidade técnica dos serviços a serem contratados.

5. Mais além assevera que mesmo eventuais defeitos e/ou omissões documentais, que possam ser supridos por meio de documentação disponível, em homenagem ao princípio da ampla competitividade, seriam irrelevantes.

6. Sustenta por fim que em razão disso, a decisão pela sua inabilitação se mostra desarrazoada e desproporcional de sorte que revestida de rigorismo excessivo ainda mais que no certame em apreço apenas duas empresas apresentaram propostas, o que evidentemente fulmina a competitividade da licitação.

7. Cita doutrina, colaciona jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão atacada.

8. Recebido o presente recurso, comunicou-se a outra licitante, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

9. A empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, através do PA Nº 011841/2018, apresentou impugnação ao presente recurso, refutando-o em sua integralidade.

10. Corrobora o entendimento da Comissão de Licitação de que, de fato, não houve o atendimento da primeira da parte do subitem 7.2.3.6. do edital, ou seja, não foi apresentado *Ofício/Declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados*, tal como expressamente previsto no instrumento convocatório.



11. Cita ainda, a partir do item III da peça impugnatória do presente recurso, outras supostas irregularidades nos documentos relacionados à habilitação da requerente.

12. Esclareça-se, entretanto, que referidos apontamentos não serão objeto de análise por parte da Comissão de Licitação vez que intempestivos (inciso I do Art. 109 da Lei nº 8.666/93).

13. Destarte, a manifestação da empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, nesta oportunidade, deve se restringir aos fatos relacionados à INABILITAÇÃO da requerente e contraditados em matéria recursal, nos exatos termos do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

14. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la INABILITADA por expresse descumprimento do instrumento convocatório.

15. O subitem 7.2.3.6. do edital e causador da inabilitação da requerente é de uma clareza ímpar, se não vejamos:

7.2.3.6. Ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados, acompanhado de prova de o engenheiro pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa (comprovação através de apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a



Delegacia Regional do Trabalho – DRT; de contrato social, no caso de sócio; cópia da carteira de trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; prova de sua eleição como Diretor(a) da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório; ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste como responsável técnico);

16. Referido subitem é parte integrante do item 7 do edital o qual trata da HABILITAÇÃO, possuindo este, em seus subitens 7.1. e 7.2., a seguinte redação:

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos de habilitação deverão ser entregues em envelope lacrado, contendo em seu lado exterior frontal, os dizeres:

"COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA "

"RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA"

" CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

"ABERTURA: DIA 19/06/2018 ÀS 14:00 HORAS"

"PRIMEIRO ENVELOPE - DOCUMENTAÇÃO"

"NÚMERO DO CNPJ DA EMPRESA"

"ENDEREÇO ELETRÔNICO"

7.2. Deverá conter os documentos abaixo exigidos:

(Grifamos)

17. Ora, pela simples leitura de referidos subitens fica clara a exigência editalícia de que, dentre os demais documentos de habilitação, a proponente deverá apresentar, em envelope lacrado, **"Ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados", devendo este/esta vir acompanhado/a "de prova de o engenheiro pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa", deixando claro ainda que a prova de o profissional indicado pertencer ao quadro permanente de**



funcionários da empresa, poderá ocorrer através da apresentação de “ficha de registro de empregados, autenticada junto a Delegacia Regional do Trabalho – DRT; de contrato social, no caso de sócio; cópia da carteira de trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; prova de sua eleição como Diretor(a) da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório; **OU** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste como responsável técnico)”.

18. Destarte, o termo **“OU”** constante na parte final do subitem 7.2.3.6. refere-se a uma das possibilidades de comprovação de o profissional a ser indicado pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa e não uma faculdade em relação à apresentação do Ofício/Declaração de indicação do mesmo profissional.

19. Note-se que não há obrigatoriedade de o profissional a ser indicado constar no rol de responsáveis técnicos da proponente (no caso na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos junto ao CREA). Entretanto, já constando, terá a condição de comprovação de pertencer ao quadro permanente de funcionários satisfeita.

20. Esclarecendo, com a apresentação do Ofício/Declaração de indicação do profissional, conforme exigência do subitem 7.2.3.6. do edital (primeira parte) e a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos junto ao CREA de que trata seu subitem 7.2.3.1., contendo neste último documento o nome do referido profissional, estaria atendido o indigitado subitem 7.2.3.6., em sua integralidade.



21. Nessa toada, não basta a apresentação de documentos exigidos em outros subitens para o atendimento à exigência em debate vez que a análise dos documentos de habilitação deverá ocorrer individualmente, conforme teor do subitem 10.2. do edital, in verbis:

10.2. Será julgada inabilitada a proponente que, na apreciação do conteúdo do “ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO”, deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 7 deste edital.

(Grifamos)

22. Assim, a indicação do profissional em questão não basta ser presumida, deverá ocorrer de forma expressa.

23. Note-se que diferentemente do entendimento da requerente, não há que se falar em excesso de formalismo, vez que a decisão ora combatida se deu em estrita obediência à lei e ao instrumento convocatório.

24. Nesse sentido, a exigência editalícia da indicação do profissional encontra guarida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e no § 10 do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



(...)

§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

25. Destarte, uma vez definida as condições de habilitação e não apresentada impugnação, não poderão os licitantes e/ou a própria Administração descumprir as normas previamente definidas sob pena de infringência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e do art. 41 da Lei nº 8.666/93, devendo ainda, consoante art. 3º da mesma Lei, ser observado demais princípios inerentes às licitações, tais como: da legalidade, igualdade, isonomia e do julgamento objetivo:

Art. 3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

tribunais: 26. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos

TCU - 03214920082 (TCU)

Data de publicação: 15/09/2010

Ementa: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666 /1993).** 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Data de publicação: 09/12/2003

Ementa: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**

TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000 (TRF-4)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as**



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido.

(Grifamos)

DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editais acima citados, bem como com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, igualdade, isonomia e do julgamento objetivo a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados, por expresse descumprimento à exigência editalícia. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiá-lo.

Segue anexo ao presente PL nº 000620/2017 - X VOLUMES - originário da licitação em apreço e PA Nº 00011841/2018 de impugnação ao presente recurso.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de julho de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Jucileide Viana Dos Reis Dubiela	Secretária da Comissão ad hoc	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 11219/2018 – Processo Licitatório nº 620/2017

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

10/07/2018


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 11219/2018

CONTRA RAZÕES Nº.: 11841/2018

RECORRENTE: SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – CPLOSE.

INTERESSADA: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 001/2017

PARECER Nº.: 750/ 2018

1. DO RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.**, contra a decisão preferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, que a julgou **INABILITADA** nos autos de Processo Licitatório nº 620/2017, Concorrência Pública nº 001/2017, conforme demonstra a Ata de Licitação com o julgamento da fase de habilitação, fls. 2695 e quadro de resultados de fls. 2701, dos autos de processo licitatório nº 620/2017.

A interposição de Recurso pela empresa inabilitada foi devidamente publicada, sobrevivendo ao processo as Contrarrazões de Recurso nº 11841/2018, apresentada pela empresa **TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.**, uma vez que esta restou como única classificada para prosseguir à fase de propostas no certame.

Frise, desde logo que, e que pese a ampla divulgação do edital de Concorrência Pública nº 001/2017, apenas a empresa Recorrente e a Contrarrazoante compareceram para participar do certame.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS ELECADOS PELA RECORRENTE

Como já mencionado anteriormente, a empresa SABIÁ foi julgada INABILITADA pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, consoante Ata de julgamento da fase de habilitação, fls. 2695, por não ao atendimento ao subitem 7.2.3.6 do edital.

Contudo, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Licitante, a empresa Recorrente invoca ao seu favor os seguintes pontos:

- Tempestividade do Recurso protocolado dentro do prazo determinado no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93;
- Que da leitura do disposto no subitem 7.2.3.6 compreendeu que a expressão “ou” utilizada na sua redação previa uma forma alternativa do licitante apresentar os documentos ali relacionados, sendo possível entender que a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste o profissional como responsável técnico da empresa bastaria ao atendimento deste tópico do edital;
- Colaciona em sua defesa o documento apresentado à fl. 2639 dos autos do processo licitatório, onde indicou como responsável técnico para a execução dos serviços, eventualmente contratos, o Engenheiro FABIO ANTONINHO GAMBIN;
- Entende a Recorrente, portanto, que: *“Sendo assim, é certo que, da forma como disposto, o item 7.2.3.6 do edital só permite o entendimento de que a apresentação de ‘Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste como responsável técnico’ em substituição aos documentos elencados na primeira parte, quais sejam ‘Ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços*



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

contratados, acompanhado de prova de o engenheiro pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa (comprovação através de apresentação da ficha de registro de empregados, autentica junto Delegacia Regional do Trabalho – DRT; de contrato social, no caso de sócio; cópia da carteira de trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; prova de sua eleição como Diretor (a) da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório’. Portanto, poderiam ser apresentadas aquele ou esses para cumprimento do requisito de habilitação técnico profissional”;

- Alega ainda a Recorrente que, para além da Certidão de Registro de fls. 2.639, onde comprova-se que o Responsável Técnico da empresa é o Sr. FABIO ANTONINHO GAMBIN, esta também juntou aos autos, para fins de Habilitação, a Declaração assinada pelo referido engenheiro responsável, assumindo tal atribuição, nos seguintes termos: “*Declaro para o fim de participação na CONCORRÊNCIA n° 001/2017, que aceito a incumbência de responsabilidade técnica pelo objeto e cujo meu nome constará nas ART dos serviços*”, fl. 2.681;
- Entende a Recorrente, portanto, que atendeu às exigências editalícias, preenchendo todos os requisitos formais e legais para ser habilitada no certame;
- Colaciona vasta gama doutrinária e jurisprudencial que embasam seu entendimento, a fim de promover a afastabilidade do formalismo exagerado no processo e assim que seja efetivado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nas decisões públicas;
- Afirma que sua Inabilitação no certame produz ofensa à competitividade e ao interesse público, revestindo-se de um rigor excessivo na interpretação e análise dos documentos apresentados pela licitante;



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

- Por fim, pede revisão da decisão exarada pela Comissão de Licitação, para fins de habilitar a empresa SABIÁ no certame, resguardando a competitividade no mesmo, e, em caso negativo que fossem as razões recursais encaminhadas a autoridade superior para apreciação e decisão final.

3. DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, insta salientar que o subitem 7.2.3.6 do edital é o ponto atacado pelo presente Recurso Administrativo e analisado pela Comissão licitante, eis que este foi o fator que levou a inabilitação da empresa SABIÁ, conforme § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Assim, vê-se dos autos de Recurso Administrativo que a CPLOSE negou provimento ao Recurso por entender que a licitante deixou de apresentar ofício/declaração que indica o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços, apresentando somente a comprovação do vínculo do profissional, nos termos da fundamentação apresentada às fls. 22/30.

De igual sorte, em sede de contrarrazões, a empresa TRANSRESÍDUOS traz argumentação no sentido de manter inabilitada a empresa recorrente, por não atendimento ao edital, conforme termos expostos nos autos nº 11841/2018.

Em suma, a TRANSRESÍDUOS corroborou o entendimento da Comissão licitante, reiterando que a empresa SABIÁ deixou de apresentar o ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará numa eventual e futura contratação.



Face do NÃO provimento do Recurso Administrativo pela CPLOSE, os autos subiram à análise da autoridade máxima do Município que requereu, à fl. 31 dos autos, análise do jurídico, a fim de subsidiar sua decisão.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral do Município.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO

Preliminarmente, observa-se que o Recurso Administrativo foi interposto de forma tempestiva, possibilitando a análise de seus termos.

Na sequência, compulsando os autos e analisando os argumentos da Recorrente, bem como as contrarrazões e a fundamentação da Comissão de Licitação, vê-se que o cerne da questão gira em torno *do atendimento ou não* do subitem 7.2.3.6, *in verbis*:

"7.2.3.6 Ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados, acompanhado de prova de o engenheiro pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa (comprovação através de apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a Delegacia Regional do Trabalho – DRT; de contrato social, no caso de sócio; cópia da carteira de trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; prova de sua eleição como Diretor (a) da proponente na data prevista para abertura deste procedimento licitatório; ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA onde conste como responsável técnico).

Na interpretação da empresa Recorrente, a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA indicada na parte final do dispositivo, cumpre o requisito do edital.



De outra banda, a Contrarrazoante e a Comissão de licitação entendem que para atendimento integral do subitem 7.2.3.6 deveria ter sido apresentado, para além da comprovação, um ofício/declaração da empresa, apontando o nome do profissional a ser responsável pelos serviços futuros.

Para solver a questão apresentada, há que se trazer à baila da discussão os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade nas decisões administrativas, afastando-se o inócuo formalismo exagerado e a excessiva rigidez na interpretação da minuta do edital.

Isto porque, é preciso conceber que a finalidade última a que se destina a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, na consecução da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

Tal flexibilidade vem sendo reiteradamente materializada pelos Tribunais, que passam a adotar o formalismo moderado para equilibrar os princípios da eficiência e da vantajosidade pública, sem olvida da necessária segurança jurídica aos licitantes, conforme demonstra recente Acórdão da Corte de Contas da União, senão veja-se:

TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nesse sentido, a essencialidade da exigência contida no subitem 7.2.3.6 do edital, ora em comento, se refere a efetiva demonstração, pela empresa



Prefeitura do Município de Araucária P.G.M.

Procuradoria Geral do Município

licitante, de que dispõe em seu quadro funcional, de um responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços.

Assim, a exigência de apresentação do ofício/declaração indicando o nome do engenheiro, está diretamente vinculada à necessária prova do referido profissional pertencer ao quadro de funcionários da empresa. Em outras palavras, a relevância disposta na exigência está na prova e não na simples declaração.

Tal exegese leva em conta, sobretudo, o formalismo moderado, determinado pelo Tribunal de Contas da União, a fim de salvaguardar os fins a que se destina a licitação.

Para além da prova apresentada pela Recorrente, à fl. 2639, consta à fl. 2681 do Processo Licitatório a Declaração do próprio profissional indicado, engenheiro FABIO ANTONINHO GAMBIN, aceitando a incumbência de responsabilizar-se tecnicamente pelo objeto da licitação.

Ora, a Administração Pública possui o *Poder-Dever* de resguardar o interesse público envolto ao objeto licitado, bem como a vantajosidade pública, a proteção ao Erário e, sobretudo, a eficiência dos serviços que serão prestados a toda a população do Município.

Neste sentido, tomando-se como pressuposto o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a comprovação da existência do profissional tecnicamente habilitado e pertencente ao quadro de funcionários da empresa licitante, conforme demonstra prova documental contida na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/PR, parecer atender ao objetivo do subitem, resguardando a Administração Pública de que os serviços serão adequadamente prestados.



A assertiva acima advém do entendimento do próprio Tribunal de Contas, sem que haja qualquer desmerecimento ao princípio da legalidade estrita ou da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim, a senata aplicação do que preceitua o princípio da razoabilidade e proporcionalidade a ser exercida pelo intérprete da norma, no sentido de analisar o caso concreto e a real finalidade a que se prestou o subitem atacado.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

E ainda,

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nesta toada, há ainda que se considerar que apenas duas licitantes compareçam ao certame, sendo que a excessiva rigidez na interpretação da proposta entabulada pelo subitem 7.2.3.6 do edital, pode frustrar fatalmente, os fins da referida licitação, qual seja, o de auferir a proposta mais vantajosa ao interesse da coletividade. Observe-se:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).



Prefeitura do Município de Araucária^{P.G.M.}

Procuradoria Geral do Município



No caso em apreço, consta nos autos a comprovação da existência do Engenheiro responsável, pertencente ao quadro funcional da empresa Recorrente, consoante documento de fl. 2639 dos autos.

Tal prova, urge como suficiente para atender a finalidade da exigência contida no subitem 6.2.3.6, tornando possível a habilitação da empresa SABIÁ, sem que isso cause qualquer dano a outra licitante que poderá ainda sagrar-se vencedora do certame, consoante proposta a ser análise em momento oportuno pela Comissão responsável.

Por fim, *data vênia* aos argumentos apresentados pela empresa Comissão e a pela Contrarrazoante, estes não merecem prosperar eis que sua interpretação foi regada a excessiva rigidez formal, o que não mais atende as orientações dos Tribunais.

A própria Carta Magna brasileira, em seu artigo 37, inciso XXI preceitua que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifado).



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

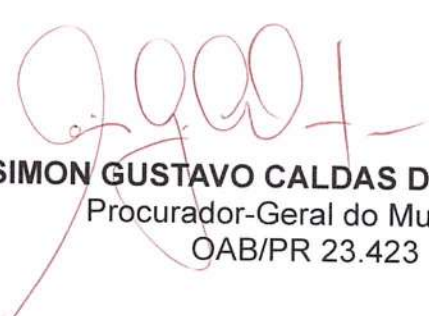
Pelas garantias Constitucionais expostas, resta evidente que a comprovação apresentada às fls. 2.639 possui o condão de atender a finalidade proposta no subitem 7.2.3.6, respeitando-se o princípio da razoabilidade e ensejando na proteção necessária ao caráter competitivo do certame.

À luz de todo o exposto, considerando a argumentação trazida pela Recorrente e, invocando os princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Ampla Concorrência, Vantajosidade Pública e da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, esta Procuradoria-Geral recebe o presente Recurso por tempestivo, para no mérito **CONCEDER-LHE** provimento, opinando pela **HABILITAÇÃO** da empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**.

Salvo melhor julgamento, é o parecer.

Rementam-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Município de Araucária, 12 de julho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



PROCESSO: nº. 011219/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 00620/2017

CONCORRÊNCIA: nº 001/2017

À CPLOSE:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 011219/2018 de Recurso Administrativo da Concorrência nº 001/2017 – PL nº 00620/2017, e conforme parecer nº 750/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 32 à 41, **Retifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, devendo ser habilitada a empresa licitante SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI.

Segue para os demais prosseguimentos.

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO